

Acórdão:	15.465/02/3 ^a
Impugnação:	40.010107412-08
Impugnante:	Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo:	Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
PTA/AI:	02.000202775-19
Inscrição Estadual:	723.013688.09-48
Origem:	AF/São Lourenço
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada. Ante a fragilidade dos argumentos constantes dos autos e a não comprovação da previa destinação da mercadoria ao estabelecimento Mineiro, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, fls. 02/03, versa sobre a constatação de que o sujeito passivo realizou importação indireta de mercadoria, através da empresa Cimento Tocantins S.A.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 16/24. Afirmar que: não se dera a importação indireta; o importador foi Cimentos Tocantins S.A., que importara quantia superior à vendida à Autuada; o fato de retirar a mercadoria do Porto em nada implica, tudo decorrendo apenas de uma questão de logística; todos os tributos incidentes foram recolhidos a quem de direito; a exigência implica em bitributação; é detentora de Regime Especial, com o que estaria diferido o pagamento do ICMS incidente sobre a operação; a acusação capitulada no art. 33, § 1º, 1, i.1.2, da Lei 6763/75 não se aplica ao caso presente. Requer a produção de prova pericial, formulando quesitos. Por fim, requer seja a autuação julgada improcedente.

O Fisco manifesta-se, refutando as alegações da Impugnante, às fls. 48/52. Transcreve o texto da legislação em que se funda para autuar, concluindo ser inquestionável a exigência consubstanciada no Auto de Infração, sobretudo por ser o Estado de Minas Gerais o Estado onde se situa o estabelecimento destinatário, onde dera a entrada física das mercadorias, além da prévia destinação da mercadoria por ter sido importado pela Cimento Tocantins S.A. e retirada diretamente do Porto.

Quando à logística, refuta a vinculação dos atos praticados pelo Fisco. Refuta a bitributação. Admite a livre concorrência, mas nos limites legais. No que pertine ao Regime Especial, afirma que o mesmo encontrava-se já vencido e que, para que fizesse “jus” a importação deveria se dar pela Autuada e não por terceiros. Quanto à prova pericial, entende que a mesma é protelatória. Conclui pelo prosseguimento do feito fiscal, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Prova Pericial

A Autuada requer a produção de prova pericial, formulando os quesitos às fls. 23/24. Entretanto, os quesitos formulados não implicam na necessidade de um “expert” para respondê-los, uma vez implicaria tão somente em se interpretar situações fáticas e documentais. Com todo o respeito, para tal apreciação, a prova pericial é dispensável, pelo que se a indefere.

No mérito

A legislação aplicável ao caso presente, para se definir ser o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo do tributo incidente sobre a importação, é que o estabelecimento destinatário esteja situado neste Estado. É o que determina o art. 155, IX, “a”, da Constituição Federal.

Pelo RICMS/96, em seu art. 61, I, “d.3”, para se definir o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, duas são as exigências: que o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, esteja situado em Minas Gerais e que haja a prévia destinação. Esta mesma exigência está contida no art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei 6763/75.

A alegação do Autuado de que não se aplica ao caso presente, da Lei 6763/75, o art. 33, § 1º, i.1.2., está equivocada, pois não consta do Auto de Infração tal preceito. Com todo o respeito, a infringência capitulada é a do art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei 6763/75.

No entanto, diante do texto legal em que se acusa, com todo o respeito, não se vislumbra a importação indireta e nem mesmo torna-se o Estado de Minas Gerais como sujeito ativo da obrigação tributária.

Um dos requisitos é que se tenha a prévia destinação. Esta, por tudo o que dos autos consta, não se faz provada. O fato de estar consignado nas Notas Fiscais de saída a Autuada, a DI e n.º das Notas Fiscais de Entrada, não implica em reconhecer a prévia destinação.

Verifica-se um lapso próximo de 60 (sessenta) dias, entre a data do desembaraço aduaneiro e a emissão das Notas Fiscais e saída das mercadorias para a Autuada. Além do mais, não há um só documento nos autos que consigne a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como destinatária previamente estabelecida da mercadoria, somando-se, ainda, que não se tem nem mesmo a prova de que a totalidade das mercadorias importadas não foi remetida ao estabelecimento mineiro, o que nem foi refutado pelo Fisco. Não se vislumbrando a prévia destinação da mercadoria, não se afirmar que o ICMS seja devido ao Estado de Minas Gerais.

Na data da autuação, já se encontrava em vigência a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Nenhuma das 13 (treze) hipóteses previstas na referida Instrução fizeram-se presentes, o que também implica em não se reconhecer caracterizada a importação indireta.

Diante destas constatações, o autuação não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/RC